



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PRIMEIRA CÂMARA DE 25/09/18

ITEM Nº 68

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECERES

68 TC-004195/989/16

Prefeitura Municipal: Juquitiba.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Francisco de Araújo Melo.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-2 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

RELATÓRIO

Examina-se a prestação de Contas Anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUQUITIBA, SENHOR FRANCISCO DE ARAÚJO MELO, relativas ao exercício de 2016.

A Administração Municipal foi objeto de acompanhamento quadrimestral (eventos 9.34 e 43.33), bem como de rotinas de fiscalização ordenada nos quesitos Resíduos Sólidos e Transporte Escolar (evento 25.3; 64.2), demais de inspeção operacional em face da Rede Municipal de Ensino e do Programa Municipal de Controle Vetorial da Dengue.

De sua avaliação dos resultados da Gestão e dos indicadores de exercícios precedentes, 2ª Diretoria de Fiscalização (DF-2) procedeu à análise extensiva dos demonstrativos de 2016, cujo laudo conclusivo sinaliza desacertos (evento 87.135) sob a demanda de reiteradas notificações ao gestor responsável¹, que, todavia, permaneceu silente.

Estas as ocorrências de inspeção:

¹ Notificações constantes dos eventos 90.1 (DOE 24/06/2017), 103.1 (DOE 12/10/2017) e 125.1 (DOE 24/02/2018). Constan ofícios e recibos de entrega dos eventos 132.1 (Responsável) e 133.1 (Atual Prefeito, Senhor Ayres Scorsatto).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Inexistência dos Planos Municipais de Saneamento Básico, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e Mobilidade Urbana;
- Desatendimento à legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes.

A.2 – CONTROLE INTERNO:

- Indisponibilidade de relatórios periódicos a serem apresentados a este E. Tribunal.

A.3 – ACOMPANHAMENTO DO ENSINO 2016 – FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DAS REDES PÚBLICAS MUNICIPAIS DE ENSINO – CICLO I – ENSINO FUNDAMENTAL:

- prejuízo à análise dos resultados por falta de informações junto ao Sistema APG (Acompanhamento de Programas Governamentais), a serem obtidas por meio de questionários preenchidos pelos profissionais da rede municipal de ensino.
- Precariedades na Escola Municipal “Raízes do Pau-Brasil” (faltam quadra de esportes, parque infantil, biblioteca, laboratórios de informática e ciência; carteiras danificadas; fiação exposta; janela da despensa de alimentos sem tela; janela da cozinha sem vidro; sala de aula sem projetor).

A.4 – ACOMPANHAMENTO DA SAÚDE 2016 – FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA DENGUE:

- Inobservância das Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle da Dengue (ações não contemplam integralmente as atividades rotineiras; inexistência do Comitê Gestor Intersetorial; desconformidade da estrutura de profissionais, equipamentos e veículos; falta de pesquisas oportunas à definição de ações e estratégias de prevenção e controle);
- Não ocorreu visita bimestral em 100% dos imóveis, conforme Programa Nacional de Controle da Dengue.

A.5. – FISCALIZAÇÃO ORDENADA:

RESÍDUOS SÓLIDOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Ausência do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em desacordo com a Lei nº 12.305/2010;
- Não há Conselho de Resíduos Sólidos no Município;
- Inexiste controle/registro, em termos percentuais, de quanto representa a coleta seletiva do total de todo o lixo;
- falta licença de operação da CETESB para a área de transbordo;
- Inexistência de Plano de Resíduos da Construção Civil que aborde coleta, transporte e destinação final;
- falta de fiscalização e sanções no que se refere ao cumprimento do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos; destaque para o setor agrossilvopastoris.

TRANSPORTE ESCOLAR

- Rotas carecem da definição de paradas e horários; não controle do tempo das viagens; falta de estudo anual de traçado e tempo das viagens;
- 14% dos veículos próprios têm mais de dez anos de uso; não existem dados individualizados dos veículos e respectivas manutenções;
- 30% dos veículos terceirizados têm mais de dez anos de uso;
- Condutores não apresentaram certidão negativa do registro de distribuição criminal (homicídio, roubo, estupro; corrupção de menores) dentro do prazo de validade.
- Maioria dos alunos não usava cinto de segurança;
- Não foi nomeado fiscal / gestor para acompanhamento da execução contratual.

B.1.1 – RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit de 2,88% (R\$ 2.026.590,15);

B.1.2.1 – INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- Déficit orçamentário elevou em 31,63% o resultado financeiro negativo da competência anterior (2015: [-] R\$ 6.689.736,35; 2016: [-] R\$ 8.805.761,94).

B.1.3 – DÍVIDA DE CURTO PRAZO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Iliquidez em face dos compromissos de curto prazo (0,40).

B.1.4 - DÍVIDA ATIVA:

- Cancelamento irregular de dívida ativa da empresa *Gonçalves e Nascimento Consultoria em Informática S/S Ltda.* (R\$ 2.570,83)².

B.3.1.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (ENSINO):

- Aplicação insuficiente do FUNDEB (99,58%), após as glosas da fiscalização no montante de R\$ 614.199,98;
- Custeio de serviços de transporte escolar (R\$ 6.468,00) excluído das despesas com FUNDEB 60% e incluído no FUNDEB 40%;
- Despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB (R\$ 115.950,84)³;
- Restos a Pagar de Recursos Próprios não pagos até 31/01/2017 (R\$ 472.613,32);
- Restos a Pagar de FUNDEB 60% (R\$ 398.240,69) e 40% (R\$ 215.959,29) não pagos até 31/03/2017.

B.3.1.2 - DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO:

- Professores da Educação Básica que não dispõem de formação superior específica (13) e que não recebem a remuneração de acordo com o Piso Nacional;

² Cancelamento total de R\$ 6.313,78 sob a justificativa de prescrição. Do valor cancelado R\$ **1.548,35** são relativos aos débitos de 2005 que possuem Ação de Execução Fiscal ingressada na Comarca de Itapeverica da Serra, e R\$ **1.022,48** são relativos aos débitos de 2011 a 2015 que não se encontram prescritos.

³ Resumo das glosas de inspeção :

Despesas Impróprias	Valor (R\$)
Gêneros alimentícios (merenda escolar)	92.239,57
Serviços de montagem e desmontagem - "Festa dos 50 anos de Juquitiba"	7.933,85
Gastos da "Festa do Aniversário da Cidade" sob o regime de adiantamentos	7.825,37
Despesas do "4º Arraial da Solidariedade" sob o regime de adiantamentos	5.882,05
Serviços de divulgação em carro de som da festa "4º Arraial da Solidariedade"	2.070,00
Total das glosas de inspeção	115.950,84



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Déficit de vagas na Rede Municipal de Ensino é de 195 crianças (39,96% das vagas disponíveis).

B.3.2.1 - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO (SAÚDE):

- Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31/01/2017 (R\$ 576.519,52);
- Restos a Pagar Não Liquidados e sem lastro financeiro (R\$ 194.301,13).

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA:

- Não assumidos os ativos da iluminação pública.

B.3.2.3 - FISCALIZAÇÃO DE NATUREZA OPERACIONAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE:

- Precariedades na infraestrutura e debilidades no atendimento das UBSs Centro⁴ e Jardim das Palmeiras⁵.

⁴ Críticas da inspeção: Instalações – Entrada e salas com pintura descascada; infiltrações; rachaduras nas paredes; instalações elétricas precárias; quadro de luz da parte térrea no mesmo local de descarte de lixo de papel e do pavimento superior sem tampa; tomadas de energia sem funcionamento e mal instaladas; ausência de espelho de luz; forro do teto com buracos e infiltrações; - Sala de triagem também serve como sala de curativos e de prontuários; - Sala de espera e recepção em área aberta sem proteção contra o sol e chuva lateral; - Consultório de enfermagem sem pia; - Dois consultórios de médicos compartilham o mesmo sanitário; - Banheiros para usuários: vaso sanitário sem tampa; falta de lâmpadas; torneira que não fecha; sem sabonete e papel higiênico; - Sala de administração desorganizada; - Banheiro dos funcionários: Vaso sem tampa; lixeira sem pedal; - Abrigo de resíduos contaminados em local inadequado em uma caixa debaixo das escadas para o pavimento superior; - Abrigo de resíduos sólidos comum em um espaço na entrada da UBS sem identificação visual para a identificação pelo lixeiro; - Armários de guarda de medicamentos enferrujados; - Medicamentos vencidos desde julho de 2014; - Sem controle de data de vencimento dos medicamentos; - Não há controle dos itens estocados e nem de estoque com saldo zerado; - Não apresentada a normatização dos procedimentos internos; - Equipamentos: sem autoclave ou estufa; bens sem patrimônio; macas rasgadas; utilização de quadro como suporte da maca; - Serviços médicos: sem controle do tempo de espera e de triagem; - Intervalo entre o agendamento e o dia de consulta – 25 dias – marcação de consulta apenas com comparecimento do paciente na unidade; - Controle de frequência dos médicos feito manualmente e no dia de nossa visita só apresentada depois da assinatura dos mesmos; equipamento de controle eletrônico de ponto instalado, mas não utilizado; - Escala de médicos em painel na área administrativa, sem visibilidade para a população; - Profissionais não estavam adequadamente identificados; Médico sem o nome no avental ou crachá; - Sem desinsetização e desratização efetuada nos últimos seis meses; - Sem gerador.

⁵ Críticas da inspeção: Instalações – Entrada com pintura descascada; pintada apenas a parte frontal e uma das laterais da UBS; alambrado com a grade quebrada e enferrujada; infiltrações; janela com vidro quebrado; porta da entrada enferrujada; quadro de luz sem tranca preso com esparadrapo; armários enferrujados; cadeira sem encosto; - Banheiros para usuários: vaso sanitário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

B.4.1.1 – REGIME ORDINÁRIO:

- Falta de pagamento⁶;

B.5.1 – ENCARGOS:

- Pendência de recolhimento ao INSS (13º salário);
- Falta de pagamentos ao FGTS (janeiro a dezembro);
- Depósito de FGTS para servidores comissionados.

B.5.2 – SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Subsídio dos agentes políticos modificado por lei de iniciativa do Poder Executivo, em desacordo com o art. 29, V, da CF/88, que exige lei de iniciativa da Câmara Municipal.

B.8. – ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Atraso em pagamentos à empresa *Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda*⁷;

sem tampa; falta de lâmpadas; sem sabonete; sem papel higiênico e lixeira com pedal; - Abrigo de resíduos contaminados compartilhando itens contaminados e bens a serem dispensados com equipamentos utilizados rotineiramente: como compressor e vários instrumentos odontológicos, além de uma geladeira que deveria conter vacinas; - Abrigo de resíduos sólidos é uma lixeira comum do lado externo da UBS; - Sem controle de data de vencimento dos medicamentos; - Não há controle dos itens estocados e nem de estoque com saldo zerado; - Não apresentada a normatização dos procedimentos internos; - Equipamentos: sem autoclave e a estufa sendo utilizada para guardar instrumental odontológico, não utilizada para esterilização; bens sem patrimônio; cadeira odontológica com aparelho de profilaxia sem entrada de água, sendo utilizada uma garrafa pet de água; cadeira odontológica em condições precárias; - Várias seringas utilizadas e descartadas em uma caixa no consultório odontológico; - Instrumentos odontológicos que deveriam ser esterilizados estavam em um copo em cima da pia; - Vários medicamentos odontológicos com prazo de validade vencida, alguns datados de 2009; seringa suja; - Cozinha: Fogão em estado precário e sem área apropriada para refeitório, sendo utilizado o final do corredor da UBS atrás dos arquivos; - Serviços médicos: sem controle do tempo de espera e de triagem; - Profissional não estava adequadamente identificado; médico sem o nome no avental ou crachá. - Intervalo entre o agendamento e o dia de consulta – 19 dias – marcação de consulta apenas com comparecimento do paciente na unidade; - Sem desinsetização e desratização efetuada nos últimos seis meses; - Sem gerador.

⁶ Precatórios apresentados até 1º de julho de 2015, no montante de **R\$ 434.987,88**, não foram pagos até o final do exercício de 2016, em afronta ao artigo 100, §5º, da CF/88. Não pagamento do precatório do Senhor Egutemberg Talaia Machado afronta o art. 100, §2º, da CF/88, pois o mencionado precatório é de natureza alimentícia e ele tem mais de 60 anos de idade.

⁷ Atrasos noticiados por meio do expediente TC-16.509/989/16, e ratificados pela Fiscalização:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

C.1.1 – FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Gastos com aquisição de materiais de construção sem processo licitatório e orçamento prévio⁸;
- Desacertos na formalização dos Pregões Presenciais nºs 14/2015⁹ (registro de preços para aquisição de equipamentos, materiais diversos, asseios e afins), 01/2016¹⁰ (prestação de serviços de transporte universitário intermunicipal) e 03/2016¹¹ (registro

Nº do Empenho	Nº da Nota Fiscal	Data do Recebimento da Mercadoria	Evento do eTC-16509.989.16-6	Data em que deveria ser paga	Data do Pagamento
3306/2015	0763853	11/05/2016	1.13, fls. 3	15/06/2016	24/01/2017
3917/2015	0767068	23/05/2016	1.16, fls. 3	15/06/2016	
5903/2015	0763852	11/05/2016	1.12, fls. 3	15/06/2016	
1792/2016	0770047	01/06/2016	1.17, fls. 3	15/07/2016	
2120/2016	0764581	17/05/2016	1.15, fls. 3	15/06/2016	
2122/2016	0764580	17/05/2016	1.14, fls. 3	15/06/2016	

⁸ Aquisições com a empresa RCM Group Comércio e Serviços Ltda. – ME (R\$ 15.473,20).

⁹ Críticas da inspeção: **a.** orçamento apresentado pela empresa Blackout Comercial – J.M. Guimarães ME apresenta as seguintes inconsistências: a empresa informou erroneamente o CNPJ em seu próprio orçamento; o nome fantasia no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral na Receita Federal é “Presentes & Cia” e não “Blackout Comercial”; distância de 250 Km entre a cidade de Juitituba e a cidade de Aparecida, na qual está localizada a empresa; **b.** De um total de 60 itens, 2 itens não tiveram cotações, 48 itens tiveram de 1 a 2 cotações e somente 10 itens tiveram de 3 ou mais cotações; **c.** Os preços registrados de 13 itens estão com sobrepreços em relação à média dos orçamentos apresentados; **d.** Exigência de “carta do fabricante autorizando o licitante a comercializar o produto” em 9 itens constantes no Anexo I – Proposta de Preços do Edital, em afronta à Súmula nº 15 deste E. Tribunal; **e.** Descrição do produto com detalhes e minúcias impertinentes ou irrelevantes, comprometendo e restringindo o caráter competitivo do certame em 8 itens constantes no Anexo I – Proposta de Preços do Edital, em afronta ao art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/02 e ao art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

¹⁰ Crítica da inspeção: o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, foi de 7 (sete) dias úteis, em afronta ao inciso V do art. 4º da Lei nº 10.520/02.

¹¹ Críticas da inspeção: **a.** de um total de 45 itens licitados, 3 itens não tiveram cotações, 26 itens tiveram de 1 a 2 cotações e somente 16 itens tiveram 3 cotações. Os 3 itens que não tiveram cotações resultaram no registro de preços no montante de R\$ 123.950,00, em afronta ao inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520/02. **b.** o preço registrado no item 42 – câmara de ar 18 agrícola apresenta o percentual de sobrepreço de 45% entre o único preço cotado de R\$ 40,00 e o preço registrado em ata de R\$ 58,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de preços para a aquisição de pneus, materiais e equipamentos para borracharia).

C.2.2 – CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO:

- Contratos n^{os} 04/2016¹² e 05/2016¹³, decorrentes do Pregão Presencial n^o 16/2015 (registro de preços para aquisição de equipamentos, materiais diversos, asseios e afins), com previsões de prorrogação por mais de doze meses.

C.2.3 – EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Aquisição de materiais de construção para reforma na Escola Municipal Raízes do Pau-Brasil (RCM Group Comércio e Serviços Ltda. – ME; Valor: R\$ 15.473,20): cômodo não reformado permaneceu como depósito de materiais não utilizados; forro de PVC comprado para reforma em péssimas condições de guarda;
- Contrato N^o 241/2015 (Dispensa de Licitação n^o 11/2015; pavimentação da Avenida Juscelino K. de Oliveira): bueiro danificado; remendos / reparos e imperfeições no asfalto;
- Contrato n^o 04/2016 (Pregão Presencial n^o 16/2015; registro de preços para aquisição de equipamentos, materiais diversos, asseios e afins): sobrepreço na compra de produtos (cotação X aquisição)¹⁴;
- Pregão Presencial n^o 16/2015 (registro de preços para aquisição de equipamentos, materiais diversos, asseios e afins): fornecimento de produtos por

¹² Celebrado com a empresa DCB Comercial Eireli ME (natureza jurídica de ata de registro de preços). Valor: R\$ 727.000,00.

¹³ Firmado com a empresa Três Lagoas Comércio Sacarias e Embalagens Ltda. – EPP (natureza jurídica de ata de registro de preços). Valor: R\$ 424.000,00.

¹⁴ A Fiscalização apontou que “por meio do pedido de compra, emissão da Nota de Empenho n^o 493/16 e posterior emissão da Nota Fiscal n^o 1628 pela empresa DCB Comercial Eireli ME, que foi adquirido o item 6 – desinfetante de uso geral com percentual de sobrepreço de 305,71% entre o preço cotado (R\$ 35,00) e o adquirido (R\$ 142,00), o item 5 – cera líquida a base de resina acrílica impermeabilizante com percentual de sobrepreço de 92,01% entre o preço cotado (R\$ 97,00) e o preço adquirido (R\$ 186,25) e o item 17 – sabonete líquido asséptico com percentual de sobrepreço de 75,71% entre o preço cotado (R\$ 35,00) e o preço adquirido (R\$ 61,50)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

empresa diversa à contratada; sobrepreço (cotação X registro)¹⁵;

C.2.5 - CONTRATOS DE CONCESSÃO / PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS / PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADA (PPP):

- Prejuízo à análise do cumprimento de disposições regulamentares pelo Poder Executivo em face da não apresentação de eventuais decretos sobre a permissão de serviços de transporte coletivo (Concorrência nº 001/2007), e as concessões de serviço funerário (Concorrência nº 002/2007) e de uso de salas (box) (Concorrência nº 001/2014);
- Apostila de criação dos serviços funerários (Lei Municipal nº 752/97) é posterior à norma disciplinar da concessão do serviço funerário (Lei Municipal nº 501/92);
- Leis relativas à concessão e permissão de serviços carecem de dispositivos que estabeleçam mecanismos de apuração e solução de queixas e reclamações dos usuários.

D.1 - CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS:

- Inexiste divulgação no sítio oficial de relatório estatístico detalhado sobre quantidade de pedidos de informação e dados genéricos sobre os solicitantes (artigo 30, III, LF 12.527/2011);
- falta de divulgação na página institucional da íntegra de editais, resultados das licitações e contratos (artigo 8º, §1º, IV, LF 12.527/2011);
- Receitas arrecadadas e despesas realizadas carecem de divulgação em tempo real (artigo 48-A, LRF);

¹⁵ Apontamentos da Fiscalização: “a. parte dos produtos adquiridos por meio da Nota de Empenho nº 2371/16 e a totalidade dos produtos adquiridos por meio das Notas de Empenho nº 1941/16, nº 1942/16 e nº 1943/16 da empresa Três Lagoas Comércio Sacarias e Embalagens Ltda. EPP não estão registrados no Contrato nº 05/2015 firmado com a mencionada empresa, sendo que, na realidade, esses produtos estão registrados no Contrato nº 04/2016 firmado com a empresa DCB Comercial Eireli ME. b. o item 6 do lote 1 – desinfetante de uso geral apresentava um percentual de sobrepreço de 305,71% entre o preço cotado de R\$ 35,00 e o preço registrado de R\$ 142,00. Nas compras realizadas por meio das Notas de Empenho nº 2371/16, nº 1941/16 e nº 1943/16, entendemos que houve um reconhecimento tácito do sobrepreço que estava sendo praticado, pois nos causa estranheza que o preço unitário comercializado tenha sido de R\$ 36,50, sem qualquer ato formalizando a diminuição do preço.”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Audiência Pública para debate de metas fiscais do 3º quadrimestre de 2016 não realizada até 17/04/2017;
- Indisponibilidade das contas à população ao longo do exercício (até 31/03/2017 não foram divulgados balanço do exercício de 2016; RGF do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016; RREO do 1º, 2º, 3º e 4º bimestres de 2016; receitas e despesas relativas à Educação do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2016; os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos relativos ao exercício de 2016; e último parecer prévio do Tribunal de Contas relativo ao exercício de 2014 (TC-279/026/14).

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- LOA e LDO apresentadas são relativas ao exercício de 2017 (A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS);
- Cancelamentos da Dívida Ativa (R\$ 211.984,14) informados divergem dos valores aferidos *in loco* (R\$ 214.522,02) - (B.1.6. - DÍVIDA ATIVA);
- Classificação incorreta de gastos com combustíveis (33903099 - Outros Materiais de Consumo; 33903901 - Assinaturas de Periódicos e Anuidades; 33903013 - Material de Caça e Pesca) - (B.5.3.1. - GASTO COM COMBUSTÍVEL);
- Registro incorreto de número de cargos (informado: 03 psicólogos e 24 recepcionistas; correto: 06 e 26, respectivamente) - (D.3.1. - QUADRO DE PESSOAL);
- Empenhados R\$ 12.294,54 no subelemento 33903988 - Serviços de Publicidade e Propaganda, quando somente R\$ 2.000,00 são relativos aos serviços da espécie.

D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Cargos em comissão carecem de atribuições em lei e desprovidos das características de direção, chefia e assessoramento¹⁶.

¹⁶ Cargos assinalados pela Fiscalização: ASSESSOR MILITAR (01); CHEFE MOTORISTA DE GABINETE (01); CONTROLADOR DE DEPARTAMENTO PESSOAL (01); COORDENADOR DE CAD/SUS (01); GESTOR DE PROGRAMAS SOCIAIS (01); PROCURADORES (05); SUPERVISOR ADMINISTRATIVO DISTR. BARNABÉS (01); SUPERVISOR DE AGENTE DE SAÚDE (01); SUPERVISOR DO PROJETO SAÚDE DA FAMÍLIA PSF (01).



D.4. – DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES :

- **TC-470/989/17**: irregularidades no Pregão Presencial 14/2013 e decorrente Ata de Registro de Preços nº 15/2013¹⁷;

- **TC-28726/026/16**: falhas na execução do Contrato nº 100/2012 (obras de construção de creche)¹⁸; Tomada de Preços nº 06/2015 restou deserta em decorrência de cláusulas restritivas¹⁹, sendo que o objeto pretendido

¹⁷ Ajuste firmado com a empresa Terra Clean Comercial Ltda. Da análise do Pregão Presencial nº 14/2013 e da Ata de Registro de Preços nº 15/2013, a Fiscalização apontou: “**a.** Vínculos societários e/ou de relacionamento entre 5 das 6 empresas que apresentaram orçamentos, comprometendo a lisura da pesquisa de preços utilizada como parâmetro para a análise das propostas; **b.** Inadequação do menor preço por lote como critério de julgamento, considerando que as aquisições futuras dos itens poderão ser realizadas de forma individualizada; **c.** Exigência de amostras dos 198 itens licitados e de todas as proponentes, além da obrigatoriedade de entrega antes da sessão pública de recebimento dos envelopes 1 e 2; **d.** Exigência de Declaração Negativa de Ilícitos Trabalhistas à Legislação de Proteção à Criança e ao Adolescente; **e.** Exigência de Certidão Negativa relativa ao INSS, sem a possibilidade de aceitação de certidão positiva com efeito de negativa; **f.** A regra para as empresas participarem da etapa de lances prevista no edital é mais restritiva à competição do que a regra estipulada no art. 4º, inciso VIII, da lei nº 10.520/02, ao estabelecer que somente o autor da oferta mais baixa ; **g.** A publicação da ata de registro de preços não consta nos autos do processo; **h.** Ausência de cláusula de penalidades na ata de registro de preços”.

¹⁸ Ajuste decorrente da Tomada de Preços nº 03/2012. Apontamentos da Fiscalização: “- não há portão que impeça a entrada de pessoas não autorizadas; - parte da grade de proteção está danificada; - há pichações nos muros da obra; - há evidências de que a obra está sendo utilizada por moradores de rua, conforme a grande quantidade de roupas e lixo encontrados dentro de suas dependências e cobertores secando ao sol; - em resumo, a obra se encontra abandonada”.

¹⁹ Críticas da Fiscalização ao certame: “Dispensa nº 11/2015 foi realizada com fulcro no inciso V do art. 24 da Lei nº 8.666/93, sob a justificativa de que 2 (duas) sessões públicas realizadas na Tomada de Preços nº 06/2015 foram consideradas desertas. Ocorre que entendemos que o NÃO comparecimento de interessados na Tomada de Preços nº 06/2015 foi em decorrência de inúmeras regras restritivas existentes no Edital da Tomada de Preços nº 06/2015, como: - Prazo exíguo para execução da obra, pois o Edital da Tomada de Preço nº 06/2015 previa o prazo de 60 dias, enquanto que o Contrato nº 241/2015 decorrente da Dispensa nº 11/2015 concedeu 120 dias, que após celebração do Termo de Aditamento nº 02/2016, foi prorrogado por mais 120 dias, resultando, na prática, no total de 241 dias, o que comprova que o prazo de execução de 60 dias previsto na Tomada de Preços nº 06/2015 era exíguo; - Irregularidade na vedação à participação de empresas em processo de recuperação judicial; - Irregularidade na vedação à participação de empresas que estejam impedidas de participar de licitações processadas no âmbito federal, estadual ou de Município diverso de Juquitiba; - Irregularidade na exigência de RG e CPF do(s) sócio(s) da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

(pavimentação da Avenida Juscelino K. de Oliveira) foi contratado nos termos da Dispensa nº 11/2015 e do Contrato nº 241/2015; falta de repasse de convênio firmado com o FUMEFI (Fundo Metropolitano de Financiamento e Investimento) comprometeu a execução do Contrato nº 253/2015 (pavimentação e drenagem da Rua Antonio Belchior de Oliveira e Rua da Saudade), ajuste pendente de rescisão formal; Contrato nº 117/2012 (pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais da Rua Justino Mendes de Oliveira) parcialmente executado e pendente de rescisão formal (Valor Pago: R\$ 210.407,60; Valor contratado: R\$ 692.183,30).

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Descumprimento de recomendações²⁰.

E.1.1 - DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES - COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS:

empresa; - Exigência de Certidão Negativa relativa ao INSS, sem a possibilidade de aceitação de certidão positiva com efeito de negativa; - Confusão entre os conceitos de capacitação técnico-profissional e qualificação técnica-operacional; - Irregularidade na exigência de planilha de cálculo dos índices contábeis certificada por profissional regularmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade”.

²⁰ Recomendações sinalizadas pela Fiscalização:

Exercício: 2015	TC nº: 2371/026/15	DOE: 11/04/2017	Trânsito: Sem Trânsito em Julgado
Recomendações: Promover efetivo planejamento das políticas públicas; Promover a edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana; Observar o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal; Aprimorar os mecanismos de cobrança da dívida ativa, para possibilitar maior índice de recuperação de créditos, bem como evitar a prescrição; Observar o estrito cumprimento da Lei de Licitações; Assumir os ativos de iluminação pública, atendendo-se à legislação de regência; Promover ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP; Atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.			
Exercício: 2014	TC nº: 279/026/14	DOE: 09/07/2016	Trânsito: 27/04/2017
Recomendações: Aprimore o Planejamento das Peças Orçamentárias, evitando-se as alterações orçamentárias. Edite os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Evite déficits. Envide esforços para obter liquidez face aos compromissos de curto prazo. Recupere os créditos de dívida ativa e evite prescrição. Regularize a situação funcional dos professores que não possuem formação superior específica. Modifique os subsídios dos agentes políticos nos termos do trâmite previsto na Constituição Federal, ou seja, com projeto de iniciativa da Câmara Municipal. Divulgue na página eletrônica do Município todas as informações necessárias ao atingimento da transparência pública. Informe dados fidedignos ao Sistema Audesp. Defina legalmente as atribuições dos cargos comissionados, de modo que suas características sejam compatíveis com as de direção, chefia e assessoramento. Atenda às Recomendações do Tribunal.			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- Desatendimento ao artigo 42 da LRF.

E.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA

OFICIAL:

- Violação do artigo 73, VI, "b" da Lei 9.504/97.

E.3. - VEDAÇÃO DA LEI Nº 4.320, DE 1964:

- Inobservância do artigo 59, §1º, da Lei 4.320/64.

Demais dos sobreditos apontamentos, o laudo de inspeção assinala **déficit orçamentário de 2,88%** no correspondente a R\$ 2.026.590,15 (dois milhões e vinte e seis mil e quinhentos e noventa Reais e quinze centavos), em que pese o descompasso entre receitas e despesas tenha sido objeto de dois alertas à Administração (artigo 59, § 1º, I, LRF).

As modificações do plano orçamental foram da ordem de 6,39% da Despesa Inicial Fixada, percentual equivalente a R\$ 4.523.000,00 (quatro milhões e quinhentos e vinte e três mil Reais) e que advém de abertura de créditos adicionais bem como da realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições.

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	75.788.000,00	76.522.269,76	0,97%	108,91%
Receitas de Capital	1.600.000,00	94.323,98	-94,10%	0,13%
Receitas Intraorçamentárias				
Deduções da Receita	(5.798.000,00)	(6.353.185,75)	9,58%	-9,04%
Subtotal das Receitas	71.590.000,00	70.263.407,99		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	71.590.000,00	70.263.407,99		100,00%
Déficit de arrecadação		1.326.592,01	-1,85%	1,89%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	66.203.500,00	65.286.173,98	-1,39%	90,31%
Despesas de Capital	4.616.500,00	4.479.461,01	-2,97%	6,20%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	2.525.617,03	2.525.617,03	0,00%	3,49%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(1.253,88)		
Subtotal das Despesas	73.345.617,03	72.289.998,14		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	73.345.617,03	72.289.998,14		100,00%
Economia Orçamentária		1.055.618,89	-1,44%	1,46%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(2.026.590,15)		2,88%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O histórico da gestão fiscal revela a persistência do déficit orçamentário já visto nos exercícios precedentes, malgrado à pequena elevação de investimentos em comparação a 2015, que no exercício em perspectiva alçaram a 2,06% da Receita Corrente Líquida.

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento em relação à RCL
2015	Déficit de	-2,56%	1,87%
2014	Déficit de	-6,24%	6,23%
2013	Déficit de	-2,16%	6,14%

Números da gestão evidenciam piora do resultado financeiro já negativo da competência anterior, com déficit acumulado em 2016 no importe R\$ 8.805.761,94 (oito milhões e oitocentos e cinco mil e setecentos e sessenta e um mil Reais e noventa e quatro centavos).

Resultados	2015	2016	%
Financeiro	(6.689.736,35)	(8.805.761,94)	-31,63%
Econômico	2.075.578,62	1.599.230,78	-22,95%
Patrimonial	9.686.111,10	10.603.867,22	9,47%

Resultado financeiro do exercício anterior	2015	(6.689.736,35)
Ajustes por Variações Ativas	2016	18.323.148,22
Ajustes por Variações Passivas	2016	(20.936.946,81)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2015	(9.303.534,94)
Resultado Orçamentário do exercício de	2016	497.773,00
Resultado Financeiro do exercício de	2016	(8.805.761,94)

Vê-se, com efeito, a incapacidade do Município para saldar os **compromissos de curto prazo**, na medida em que para cada R\$ 1,00 de dívida havia disponibilidade de caixa na escala de R\$ 0,40.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	9.042.499,06	6.095.976,89	6.387.569,78	8.750.906,17
Restos a Pagar Não Processados	4.724.430,74	1.997.708,19	2.072.433,29	4.649.705,64
Consignações	1.258.936,56	6.218.999,97	5.827.690,80	1.650.245,73
Depósitos	210.502,01	31,78	209.602,01	931,78
Outros	209.602,01	73.729.542,35	72.386.362,64	1.552.781,72
Total	15.445.970,38	88.042.259,18	86.883.658,52	16.604.571,04
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	15.445.970,38	88.042.259,18	86.883.658,52	16.604.571,04
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	6.016.688,28	0,40	
	Passivo Financeiro	14.984.525,42		

No que respeita ao **endividamento de longo prazo** houve queda de 6,06% do saldo, com destaque para a diminuição de parcelamentos vindos de contribuições sociais ([-] 13,17%).

Exercícios: anterior e em exame	2015	2016	AH%
Dívida Mobiliária	-	-	
Dívida Contratual	-	-	
Precatórios	-	429.608,33	
Parcelamento de Dívidas:	20.637.855,57	19.270.914,72	-6,62%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	10.204.767,20	8.861.207,50	-13,17%
Previdenciárias	10.013.723,51	8.861.207,50	-11,51%
Demais contribuições sociais	191.043,69	-	-100,00%
Do FGTS	10.433.088,37	10.409.707,22	-0,22%
Outras Dívidas	593.484,66	244.131,29	-58,86%
Dívida Consolidada	21.231.340,23	19.944.654,34	-6,06%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	21.231.340,23	19.944.654,34	-6,06%

A **dívida ativa** teve crescimento de 11,98% em relação a 2015, com estoque apurado em R\$ 19.433.453,23 (dezenove milhões e quatrocentos e trinta e três mil e quatrocentos e cinquenta e três Reais e vinte e três centavos). Há registrar as expressivas elevações dos cancelamentos (217,78%) e dos valores não recebidos (11,95%), bem como a notória baixa dos recebimentos ([-] 11,91%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Movimentação da Dívida Ativa	2015	2016	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	15.706.059,18	17.354.790,87	10,50%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	15.706.059,18	17.354.790,87	10,50%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	15.706.059,18	17.354.790,87	10,50%
Total Ajustado	15.706.059,18	17.354.790,87	10,50%
Recebimentos	1.534.538,75	1.351.771,34	-11,91%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	1.534.538,75	1.351.771,34	-11,91%
Cancelamentos	66.708,34	211.984,14	217,78%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	66.708,34	211.984,14	217,78%
Valores não Recebidos	14.104.812,09	15.791.035,39	11,95%
Valores não Recebidos Ajustados	14.104.812,09	15.791.035,39	11,95%
Inscrição	3.249.978,78	3.642.417,84	12,08%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	3.249.978,78	3.642.417,84	12,08%
Juros e Atualizações da Dívida			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	-	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	17.354.790,87	19.433.453,23	11,98%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	17.354.790,87	19.433.453,23	11,98%

As **despesas de pessoal** cumpriram o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, com custos na ordem de 49,39% da Receita Corrente Líquida, no equivalente a R\$ 34.655.037,91 (trinta e quatro milhões e seiscentos e cinquenta e cinco mil e trinta e sete Reais e noventa e um centavos). Todavia, ao longo do exercício restou ultrapassado o limite prudencial de 90% fixado pelo artigo 59, § 1º, inciso II, da mesma apostila.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Período	Dez 2015	Abr 2016	Ago 2016	Dez 2016
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	31.170.982,38	32.726.331,48	32.976.653,29	34.655.037,91
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		32.726.331,48	32.976.653,29	34.655.037,91
Receita Corrente Líquida	58.016.213,04	61.832.309,08	64.959.655,58	70.169.084,01
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		61.832.309,08	64.959.655,58	70.169.084,01
% Gasto Informado	53,73%	52,93%	50,76%	49,39%
% Gasto Ajustado		52,93%	50,76%	49,39%

O **quadro de pessoal** revela extinção de 24 (vinte e quatro) postos efetivos e a criação de um cargo de livre provimento. Demonstra ainda a exoneração de 02 (dois) servidores permanentes e 54 (cinquenta e quatro) comissionados.

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2015	2016	2015	2016	2015	2016
Efetivos	1545	1521	835	833	710	688
Em comissão	167	168	126	72	41	96
Total	1712	1689	961	905	751	784
Temporários	2015		2016		Em 31.12 de 2016	
Nº de contratados	10		34		31	

A inspeção sinaliza observância ao limite fixado aos **repasses ao Legislativo** (artigo 29-A, I, da CF/88; 7%)²¹, com despesas no total de R\$ 2.524.363,15 (dois milhões e quinhentos e vinte e quatro mil e trezentos e sessenta e três Reais e quinze centavos), equivalente a 3,98% da Receita Ampliada de 2015 (R\$ 36.140.129,85).

Valor utilizado pela Câmara em:	2016	2.524.363,15
Despesas com inativos		-
Subtotal		2.524.363,15
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2015	36.140.129,85
Percentual resultante		6,98%

²¹ População do Município de Jucituba (IEGM): 29.684 habitantes (2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Fixados a termos da Lei Municipal n° 1.824, de 29 de agosto de 2012, os **subsídios dos agentes políticos** foram alterados por revisão anual em 2016 (Prefeito: R\$ 10.947,63; Vice-Prefeito: R\$ 4.865,72; Secretários: R\$ 4.865,72), no percentual de 3,25% igualmente aplicado à remuneração dos servidores, sem notícias de recebimentos indevidos.

De outro lado, os recursos da **Saúde** atenderam a disciplina constitucional (art. 77 do ADCT da CF/88), com dispêndios totais em 24,03% (R\$ 10.840.823,92) da arrecadação própria do Município, já deduzidos os restos a pagar liquidados e não quitados até 31/01/2017 (R\$ 576.519,52) e, ainda, aqueles não liquidados (R\$ 194.301,13).

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	45.107.900,72
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	45.107.900,72
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	11.611.644,57
Ajustes da Fiscalização	(194.301,13)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2017	(576.519,52)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	10.840.823,92
	24,03%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	44.260.000,00
Despesa Fixada Atualizada	11.718.000,00
Índice apurado	26,48%

A inspeção aduz ainda o cumprimento da meta constitucional de aplicação mínima da **Educação Básica** (art. 212 da CF/88), com gastos no percentual de 25,94% (R\$ 11.700.940,66) da arrecadação direta, deduzidos restos a pagar não quitados até 31/01/2017 (R\$ 472.613,32) e despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB (R\$ 115.950,84).

Mostrou-se insuficiente a aplicação dos recursos do **FUNDEB** (artigos 21 e 22 da Lei Federal 11.494/07; artigo 60, XII, do ADCT da CF/88), haja vista empregado em 2016 o percentual de 99,58% (R\$ 9.756.905,08), contudo sem comprovação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

uso da parcela remanescente, uma vez glosadas pela Fiscalização despesas no montante de R\$ 614.199,98 (seiscentos e catorze mil e cento e noventa e nove Reais e noventa e oito centavos) por ocasião de restos a pagar não quitados até 31/03/2017. Feitos os ajustes, verifica-se que 71,20% do Fundo foi destinado à valorização e remuneração do **Magistério** (R\$ 6.976.256,43).

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS			
RECEITAS		45.107.900,72	
Ajustes da Fiscalização		-	
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.		45.107.900,72	
FUNDEB - RECEITAS			
Retenções		6.353.185,75	
Transferências recebidas		9.797.641,48	
Receitas de aplicações financeiras		-	
Ajustes da Fiscalização		-	
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.		9.797.641,48	
FUNDEB - DESPESAS			
Despesas com Magistério		7.380.965,12	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		(404.708,69)	
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)		6.976.256,43	71,20%
Demais Despesas		2.990.139,94	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)		(209.491,29)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)		2.780.648,65	28,38%
Total aplicado no FUNDEB		9.756.905,08	99,58%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO			
Educação Básica (exceto FUNDEB)		5.936.319,07	
Acréscimo: FUNDEB retido		6.353.185,75	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras		-	
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		-	
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2016		12.289.504,82	27,24%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: -	Aplic. no 1º trim. de 2017	-	
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2017		(115.950,84)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios		(472.613,32)	
Aplicação final na Educação Básica		11.700.940,66	25,94%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO			
Receita Prevista Realizada		44.260.000,00	
Despesa Fixada Atualizada		11.977.500,00	
Índice Apurado		27,06%	

No que tange aos **encargos sociais**, a instrução assinalou em boa ordem os recolhimentos do PASEP, e pendentes os depósitos devidos ao FGTS, débito que se acumula deste o exercício anterior em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

que também não foram efetuados pagamentos ao Fundo. Segundo consta em 2016 houve parcelamento do saldo em aberto de 2015 (R\$ 11.475.898,66), todavia frustrado pelo não pagamento da primeira quota, de modo que a Prefeitura está em busca de formalizar um novo acordo de regularização.

Já as contribuições previdenciárias ao Regime Geral ocorreram nos meses de janeiro a dezembro por retenção do FPM, com pendência relativa aos recolhimentos incidentes no 13º salário. Constatam ainda, ao término do exercício, 03 (três) acordos de parcelamento no montante de R\$ 9.080.035,71 (nove milhões e oitenta mil e trinta e cinco Reais e setenta e um centavos).

Sobre **precatórios**, restou em aberto a totalidade do mapa ordinário encaminhado para pagamento em 2016 (R\$ 434.987,88). No que respeita aos valores de **requisitórios de pequeno valor**, foram integralmente quitados no exercício (R\$ 33.617,16).

PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2015 para pagamento em 2016	434.987,88
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	-
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	434.987,88
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2016	33.617,16
Pagamentos efetuados no exercício de 2016	33.617,16
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Das restrições postas ao gestor em face do **último exercício do mandato**, a Fiscalização consignou o atendimento às disposições dos artigos 21, parágrafo único (vedação ao aumento de despesas nos 180 dias finais)²², e 38, IV, "b" (proibição à

²² **Art. 21.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

firma de operações de crédito por antecipação de receita)²³ da Lei Complementar nº 101/00.

Anota, contudo, descumprimento do artigo 42²⁴ da apostila de responsabilidade em razão do cenário de iliquidez ([-] R\$ 2.734.217,89) ante as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, bem como desrespeito à limitação de empenhos do mês derradeiro à gestão²⁵, imposta no artigo 59, § 1º, da Lei nº 4.320./1964²⁶.

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	10.421.537,00
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	4.722.468,75
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	5.678.950,76
Liquidez em 30.04	20.117,49
Disponibilidades de Caixa em 31.12	6.016.688,28
Saldo de Restos a Pag Liquidados em 31.12	8.750.906,17
Cancelamentos de empenhos liquidados	
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
liquidez em 31.12	(2.734.217,89)

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

²³ **Art. 38.** A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:

IV - estará proibida:

b) no último ano de mandato do Presidente, Governador ou Prefeito Municipal.

²⁴ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

²⁵ Empenhados em Dezembro/2016 o total de **R\$ 7.225.871,16** (Fixação Inicial: R\$ 73.545.000,00; Duodécimo: R\$ 6.128.750,00).

²⁶ **Art. 59 -** O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:				2016
Mês	Despesas de Pessoal	Receita Corrente Líquida	%	Parâmetro
06	32.401.085,57	63.767.226,41	50,8115%	50,8115%
07	29.759.391,23	58.695.243,56	50,7015%	
08	32.976.653,29	64.959.655,58	50,7648%	
09	33.094.239,29	65.224.806,81	50,7387%	
10	32.037.596,83	60.555.937,07	52,9058%	
11	33.831.058,41	67.885.297,34	49,8356%	
12	34.655.037,91	70.169.084,01	49,3879%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:				1,42%

Já no que concerne às disposições da **Lei Eleitoral**, a unidade fiscalizadora asseverou a conformidade das alterações remuneratórias, uma vez outorgadas ao patamar da inflação correspondente ao período (art.73, VIII, LF 9.504/97). Em que pese à observância da média disciplinar posta aos gastos de publicidade (art. 73, VII, LF 9.504/97), foram realizadas despesas da espécie em período restrito (art. 73, VI, "b", LF 9.504/97), no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais).

Publicidade em ano eleitoral				
Semestres:	1º semestre/2013	1º semestre/2014	1º semestre/2015	1º semestre/2016
Despesas	580,00	-	2.790,00	-
Média apurada entre os três primeiros semestres dos exercícios anteriores				1.123,33
DESPESAS DO EXERCÍCIO INFERIORES À MÉDIA EM:				-1.123,33

De sua análise, **Segmento de Cálculos de ATJ** (evento 147.1), ante a falta de alegações, ratifica ajustes da inspeção quanto ao uso de apenas 99,58% do FUNDEB em vista da ausência de provas de tempestiva quitação de restos a pagar (R\$ 614.199,98), em violação à disciplina do artigo 21, § 1º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Sob a ótica da **Economia, Assessoria Técnica** (evento 147.2) firmou que "a ausência de esclarecimentos da Origem, o déficit orçamentário de 2,88%, o qual aumentou o desequilíbrio das contas, o baixo índice de liquidez imediata, o déficit financeiro de R\$ 8.805.761,94, que representou mais de um mês da arrecadação da RCL, a falta de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

pagamento de precatório judicial, o recolhimento parcial de encargos sociais e o não atendimento ao artigo 42 da LRF macularam as contas em exame”.

Desta feita e considerando ainda em desabono às contas as demais falhas de natureza contábil anotadas pela Fiscalização, conclui pela emissão de parecer desfavorável, posicionamento ao qual se filiaram vertente **Jurídica** e **Chefia de ATJ** (evento 147.3 / 147.4).

Também o **Ministério Público** reprovava a gestão de 2016 em razão do desrespeito aos ditames de responsabilidade fiscal (déficit orçamentário; sucessivas baixas financeiras; iliquidez; artigo 42 da LRF; artigo 59, §1º, LF 4.320/64), bem como da insuficiente aplicação do FUNDEB e da falta de pagamento de precatórios e encargos sociais, demais de outros apontamentos quanto à precariedade da gestão nos segmentos essenciais.

Em face da inércia do Administrador em adotar medidas oportunas à reversão do cenário de descontrole fiscal, pugna o *Parquet* de Contas por acionamento do artigo 5º, inciso III e parágrafos 1º e 2º da Lei Federal nº 10.028/00²⁷, com aplicação de multa correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos de seus vencimentos por infração às leis de finanças públicas. Reclama ainda remessa de ofício ao Ministério Público Estadual, em face do disposto no artigo 359-C do Código Penal²⁸.

²⁷ **Art. 5º** Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

²⁸ **Art. 359-C.** Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Com propostas de determinações²⁹ à Origem e abertura de autos específicos³⁰, conclui MPC pela desaprovação das contas.

financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

²⁹ **Determinações sugeridas por MPC:** **Item A.1** – dê cumprimento à legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes (Lei n.º 13.146/15); **Item A.1** – institua Plano Municipal de Saneamento Básico, em atendimento ao disposto nos artigos 11, 17 e 19 da Lei 11.445/2007; **Item A.1** – institua Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento ao disposto no art. 18 da Lei 12.305/2010; **Item A.1** – edite Plano de Mobilidade Urbana, em respeito ao art. 24 da Lei 12.587/2012; **Item A.2** – adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, disponibilizando-os à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao art. 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista; **Item A.3** – promova a correção das irregularidades elencadas pela Fiscalização acerca do serviço municipal de Educação; **Item A.4** – estude e corrija os apontamentos elencados pela Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue; **Item A.5** – envie esforços a fim de sanar as irregularidades elencadas pela Fiscalização Ordenada acerca dos Resíduos Sólidos e do Transporte Escolar; **Item B.1.4** – aprimore seu sistema de cobrança da dívida ativa, atentando ao disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, ainda, no Comunicado SDG 23/2013, devendo considerar a adoção de mecanismos de cobrança extrajudicial, como protesto extrajudicial da certidão da dívida ativa, inclusão do nome do devedor em serviços de proteção ao crédito, adoção de parcelamento incentivado de créditos, entre outros procedimentos recomendados pelo Tribunal de Justiça Paulista em sua “Cartilha sobre Dívidas Ativas e Execuções Fiscais Municipais”, sob o risco de, assim não procedendo, configurar negligência na arrecadação de tributos, sujeitando o Gestor Municipal ao disposto no art. 10, inc. X, da Lei 8.429/1992; **Item B.3.1.2** – atente à demanda municipal de educação infantil, com o fito de universalizar, até 2016, pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos e ampliar a oferta de vagas em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até 2024, de acordo com a Meta 1 do Plano Nacional de Educação (Lei Federal 13.005/2014); **Item B.3.2.3** – direcione esforços no sentido de sanar as irregularidades apuradas pela Fiscalização Operacional da Rede Pública Municipal de Saúde; **Item B.3.3.1** – assumo os ativos de iluminação pública, em respeito à determinação contida na Resolução 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL); **Item B.5.2** – proceda à modificação dos subsídios dos agentes políticos nos termos do trâmite previsto na Constituição Federal (projeto de iniciativa da Câmara Municipal: art. 29, V, CF/88); 14. Item B.8 – observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações; **Item C.1.1** – respeite a necessidade de orçamentos nas compras realizadas, em obediência ao art. 7º, §2º, II, da Lei 8.666/93; **Item C.2.2** – respeite as normas previstas na lei de licitações (Lei n.º 8.666/93) em relação à validade da ata de registro de preços, que não deve ser superior a um ano (art. 15, §3º, III); **Item D.1** – dê integral cumprimento ao disposto na Lei n.º 12.527/2011; **Item D.1** – disponibilize em sua página eletrônica todas as informações exigidas pelo art. 48-A, inc. II da Lei de Responsabilidade Fiscal (divulgação em tempo real das receitas arrecadadas e das despesas realizadas, com o detalhamento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Subsidiaram a instrução dos autos:

Protocolo:	TC-16509/989/16
Interessada:	Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.
Objeto:	Comunica suposta falta de pagamentos pela Prefeitura Municipal de Juititaba aos fornecimentos de material de enfermagem realizados pela empresa Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda., no montante de R\$ 20.223,68, bem como a omissão da Prefeitura em fornecer informações quando à Ordem Cronológica de Pagamentos.
Procedência:	Apontamentos da Fiscalização consta do item B.8.

Protocolo:	TC-470/989/17
Interessada:	Ministério Público do Estado de São Paulo.
Objeto:	Comunica possíveis irregularidades em aquisições de papel e outros produtos pela Prefeitura Municipal de Juititaba.
Procedência:	Apontamentos da Fiscalização consta do item D.4.

Protocolo:	TC-28726/026/16
Interessada:	Leonardo Henrique Tavares – Presidente da Câmara Municipal de Juititaba.
Objeto:	Encaminha as peças e o relatório final elaborado pela Comissão Parlamentar de Inquérito 01/2016 relativos à averiguação de supostas irregularidades em diversas obras públicas municipais.

informações exigido pela lei); **Item D.1** – divulgue na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no caput do art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO); **Item D.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009; **Item D.3.1** – fixe em lei as atribuições dos cargos comissionados, a fim de permitir a análise de sua pertinência com as restritas hipóteses de existência estabelecidas no art. 37, inc. V da Constituição Federal.

³⁰ Autos específicos indicados por MPC: **Item C.2.3** – irregularidades apuradas em obra referente à Pavimentação da Av. Juscelino K. de Oliveira (contrato n.º 241 de 04/11/2015, Termo de Aditamento n.º 01 de 25/02/2016 e Termo de Aditamento n.º 02 de 23/03/2016 - valor total: R\$ 218.313,68 – evento 87.135, fls. 49/50); **Item D.4** – irregularidades na aquisição de papel e outros produtos pela Prefeitura Municipal de Juititaba: Pregão Presencial n.º 14/2013 (declarado vencedor para itens 0001 e 0002 a empresa Terra Clean Comercial LTDA – valor total do pregão R\$2.557.814,60 – evento 87.77, fl. 3) e Ata de Registro de Preços n.º 15/2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Protocolo:	TC-28726/026/16
Procedência:	Apontamentos da Fiscalização consta do item D.4.

Histórico de pareceres:

Exercício	Processo	Pareceres
2015	TC-2371/026/15	Desfavorável com recomendações ³¹ .

³¹ **Contas de 2015 (TC-2371/026/15; DOE 11/04/2017; Relator Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis; Trânsito em Julgado 29/05/2017):** Segunda Câmara de 07/03/2017. **PARECER DESFAVORÁVEL** (déficits orçamentário e financeiro; falta de recolhimentos de encargos sociais). **RECOMENDAÇÕES:** “- *promover efetivo planejamento das políticas públicas; - promover a edição dos Planos Municipais de Saneamento Básico, de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana; - observar o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal; - aprimorar os mecanismos de cobrança da dívida ativa, para possibilitar maior índice de recuperação de créditos, bem como evitar a prescrição; - observar o estrito cumprimento da Lei de Licitações; - atender aos dispositivos da LRF no que tange à edição de leis que instituam mecanismos de renúncia de receitas; - assumir os ativos de iluminação pública, atendendo - se à legislação de regência; - promover ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas por meio do sistema AUDESP; atender às Instruções e Recomendações do Tribunal*”. **AUTOS PRÓPRIOS:** análise do Pregão Presencial nº 06/15 (subitem C.1.1.) e dos Contratos nº 76/15 e 77/15, bem como suas execuções, matérias tratadas nos subitens C.2.2. e C.2.3 do laudo de fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Pareceres
2014	TC-0279/026/14	Desfavorável com recomendações ³² .
2013	TC-1806/026/13	Favorável com recomendações ³³ .

GCECR
ADS

³² **Contas de 2014 (TC-0279/026/14; DOE 09/07/2016; Relator Conselheiro Renato Martins Costa):** Primeira Câmara de 14/06/2016. **PARECER DESFAVORÁVEL** (déficit orçamentário; déficit financeiro; iliquidez; dívida ativa). **RECOMENDAÇÕES:** “aprimore o Planejamento das Peças Orçamentárias, evitando - se as alterações orçamentárias; edite os Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; evite déficits; envie esforços para obter liquidez face aos compromissos de curto prazo; recupere os créditos de dívida ativa e evite prescrição; adote providências para a cobrança do ISSQN relativa à atividade dos cartórios; cumpra o art. 14 da LRF, quando de eventual renúncia de receitas; regularize a situação funcional dos professores que não possuem formação superior específica; modifique os subsídios dos agentes políticos nos termos do trâmite previsto na Constituição Federal, ou seja, com projeto de iniciativa da Câmara Municipal; regularize o adiantamento concedido por meio da nota de empenho nº. 4816/2014, promovendo a devida devolução do valor não utilizado de R\$ 303,54, o que deve ser verificado pela próxima inspeção; tome providências no sentido de regularizar o extravio do processo de inexigibilidade nº. 01 /2014; renegocie os contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial); promova a efetiva execução do contrato nº. 80/2014; divulgue na página eletrônica do Município todas as informações necessárias ao atingimento da transparência pública; informe dados fidedignos ao Sistema Audesp; defina legalmente as atribuições dos cargos comissionados, de modo que suas características sejam compatíveis com as de direção, chefia e assessoramento; e, por fim, atenda às Recomendações do Tribunal”. **PEDIDO DE REEXAME DESPROVIDO** (DOE 19/04/2017; Trânsito em Julgado em 27/04/2017).

³³ **Contas de 2013 (TC-1806/026/13; DOE 23/05/2015; Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho; Trânsito em Julgado em 24/06/2015):** Primeira Câmara de 05/05/2015. **PARECER FAVORÁVEL.** **RECOMENDAÇÕES:** “Envie esforços na obtenção de superávit orçamentário nos próximos exercícios, para neutralização do déficit financeiro verificado; Crie o Serviço de Informação ao Cidadão; Regule o setor de controle interno; Disponibilize imediatamente as informações previstas nos artigos 48, “caput” e parágrafo único, inciso II, e 48 - A, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal, na página eletrônica do Município; Regule o quadro de pessoal nos moldes delineados pelo artigo 37, II e V, da Carta Magna; Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens A.1 – PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS; B.1.5 – FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS; C.2 – CONTRATOS; C.2.1 – CONTRATOS FIRMADOS NO EXERCÍCIO REMETIDOS AO TRIBUNAL; D.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP; D.5 – ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-004195/989/16

VOTO

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação no Ensino (CF, art. 212)	25,94%	(25%)
FUNDEB (Lei Federal nº 11.494/07, art. 21, caput e § 2º)	99,58%	(95% - 100%)
Aplicação da parcela diferida do FUNDEB	Insuficiente	31/03 (exercício seguinte)
Pessoal do Magistério (ADCT da CF, art. 60, XII)	71,20%	(60%)
Despesa com Pessoal (LRF, art. 20, III, "b")	49,39%	(54%)
Aplicação na Saúde (ADCT da CF, art. 77, III)	24,03%	(15%)
Transferências ao Legislativo (CF, art. 29-A, §2º, I)	6,98%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico (LF 11.445/07, artigos 11, 17 e 19)	Inexistente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (LF 12.305/10, art 18)	Inexistente	
Plano Municipal de Mobilidade Urbana (LF 12.587/12, artigo 24, § 3º)	Inexistente (obrigatório acima de 20.000 habitantes)	
População	29.684 habitantes	
Execução Orçamentária	Déficit de 2,88% ([-] R\$ 2.026.590,15)	
Resultado Financeiro	Déficit de R\$ 8.805.761,94	
Atendimento ao artigo 21, parágrafo único, da LRF	Atendido	
Atendimento ao artigo 42 da LRF	Descumprimento	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Insuficiente	
Ordem Cronológica dos Pagamentos	Há apontamentos	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e Previdência Própria)	Pendências - RPPS	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	2,06%	

IEGM – Índice de Efetividade da Gestão Municipal		
I-EGM	B	Componentes de Avaliação
i-AMB	C+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.
i-CIDADE	B+	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
i-EDUC	B	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-FISCAL	B	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-GOV TI	C	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.
i-PLANEJ.	B	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-SAÚDE	C	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.

(A) Altamente Efetiva / (B+) Muito Efetiva / (B) Efetiva / (C+) Em fase de adequação / (C) Baixo Nível de Adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Contas Anuais da Administração do Município de Juquitiba, competência de 2016.

No tocante à análise de efetividade da gestão municipal, a qualificação "**B - Efetiva**" imputada ao **IEGM** igualmente se vê dos indicadores **i-Plan** e **i-Fiscal**, marcas que repetem os resultados do exercício anterior e sinalizam o bom planejamento das ações e políticas de governo, bem assim apontam para a boa administração dos recursos públicos.

Já a marca "**efetiva**" também aferida ao **i-Educ** (B) remete a queda em comparação a 2015 e, assim, indica demandas de aperfeiçoamento em vista de melhores serviços na Educação Municipal. Sobressalta ainda da análise o **i-Saúde** e sua nota "**C - Baixo Nível de Adequação**", marca que evidencia no setor da Saúde a urgência de atuação mais acertada do Executivo para o melhor atendimento da população, como já viu na avaliação da competência anterior (**i-Saúde** = "C").

Igualmente se notam baixas em **i-Amb** e **i-GovTi**, avaliados em "**C+ - Em fase de adequação**" e "**C - Baixo Nível de Adequação**", respectivamente, na contramão dos resultados precedentes (2015 = "B - Efetiva"). No que se refere ao **i-Cidade** foi mantida a categoria "**B+ - Muito Efetiva**".

Nestas condições, respostas obtidas dos questionários aplicados à Municipalidade, demais de correlatos apontamentos da inspeção presencial, reclamam cabíveis orientações à Chefia do Executivo.

Já no que respeita aos elementos de instrução, observam-se respeito aos limites fixados às despesas funcionais (49,39%), às transferências à Casa Legislativa (6,98%), e à remuneração de agentes políticos, e ratificam, ainda, a fiel observância dos investimentos constitucionais obrigatórios em Saúde (24,03%) e Educação (25,94%).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Não obstante aos aspectos vistos em boa ordem, a Fiscalização aventou conjunto de desacertos que, todavia relevantes, podem ser objeto de pertinentes orientações à Municipalidade para a adoção de medidas profícuas ao pronto saneamento.

Entretanto, bem consignam ATJ e MPC a existência de **impropriedades que obstam a emissão de parecer favorável aos demonstrativos, relativas a déficits orçamentário e financeiro, iliquidez, aplicação insuficiente do FUNDEB, pendências de pagamentos de encargos sociais e precatórios, e violação do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Impende consignar que, a despeito de reiteradas notificações dirigidas ao responsável, nada sobreveio aos autos a título de alegações ou esclarecimentos, o que implica em substancial agravo ao exame da prestação de contas à vista das relevantes ocorrências de fiscalização.

- RESULTADOS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, E ARTIGO 42 DA LRF

ARRECADAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2016		
Anual	Mensal	Diária
R\$ 70.263.407,99	R\$ 5.855.283,99	R\$ 195.176,13
RESULTADOS		
Execução Orçamentária		Resultado Financeiro
Déficit de 2,88% ([-] R\$ 2.026.590,15) → $\cong$ 10 dias		Déficit de R\$ 8.805.761,94 → $\cong$ 45 dias

Números da inspeção apontam **déficit orçamentário na ordem de 2,88%** ([-] R\$ 2.026.590,15), percentual/ equiparado a menos de um mês da arrecadação do exercício e, desta feita, em patamar passível de ser tolerado por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Entretanto, o desajuste do Orçamento piorou a herança de escassez das Finanças, de modo que o **resultado financeiro fechou negativo na ordem de R\$ 8.808.761,94** (oito milhões e oitocentos e oito mil e setecentos e sessenta e um Reais e noventa e quatro centavos) em valor aproximado a 45 (quarenta e cinco) dias das receitas totais de 2016, montante inescusável em face do sequente prejuízo à futura gestão financeira do Município.

Outrossim, o **histórico fiscal** revela que a Administração incorreu em sucessivos déficits orçamentários e, no mais, que a carência financeira acumula-se expressivamente por vários exercícios a despeito do visível crescimento da arrecadação, para além do substancial comprometimento da liquidez do Município que se observa no curso da gestão.

RESULTADOS DA GESTÃO 2013-2016				
Indicadores (Valores em R\$)	2013 (TC-1806/026/13)	2014 (TC-279/026/14)	2015 (TC-2371/026/15)	2016 (TC-4159/989/16)
Arrecadação	55.856.923,36	58.074.796,30	60.563.510,90	70.263.407,99
Orçamento	Déficit 2,16% ([-] 1.204.759,43)	Déficit 6,24% ([-] 3.621.674,64)	Déficit 2,56% ([-] 1.553.293,92)	Déficit 2,88% ([-] 2.026.590,15)
Finanças	[-] 2.664.909,90	[-] 5.124.605,44	[-] 6.689.736,35	[-] 8.805.761,94
Índice de Liquidez Imediata	1,03	0,45	0,55	0,40

Vê-se do exposto cenário suficiente em macular a prestação de contas por inobservância dos princípios de equilíbrio e prudência subjacentes à boa gerência dos recursos públicos, circunstância que remete a violação ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00³⁴. Há apontar que desajustes

³⁴ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

na condução fiscal igualmente deram causa de juízo de desaprovação às Contas de 2014 e 2015³⁵.

- **FUNDEB**:

Restos a pagar processados e não quitados até 31/03/2017 levaram a Fiscalização a invalidar despesas canceladas pelo FUNDEB no total de R\$ 614.199,98 (seiscentos e catorze mil e cento e noventa e nove Reais e noventa e oito centavos). O ajuste decaiu a utilização do Fundo para **99,58%** (R\$ 9.756.905,08) e, assim, repercutiu em insuficiente aplicação do FUNDEB na ordem de 0,42% dos recursos (R\$ 40.736,40), em inobservância do artigo 21 da Lei Federal 11.494/07³⁶.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

³⁵ **2015 (TC-2371/026/15)**: Parecer Desfavorável (déficits orçamentário e financeiro; falta de recolhimentos de encargos sociais). Colenda Segunda Câmara em 07/03/2017, sob a relatoria do Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis (DOE 11/04/2017; Trânsito em Julgado 29/05/2017). **2014 (TC-0279/026/14)**: Parecer Desfavorável (déficit orçamentário; déficit financeiro; iliquidez; dívida ativa). E. Primeira Câmara de 14/06/2016, Relator Conselheiro Renato Martins Costa (DOE 09/07/2016). Pedido de Reexame desprovido (DOE 19/04/2017; Trânsito em Julgado em 27/04/2017).

³⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Destarte, em que pese devidamente comprovados investimentos superiores a 95% e, para mais, o saldo faltante seja pequeno se comparado à verba integral recepcionada pela Origem (99,58% de R\$ 9.797.641,48), cumpre assinalar que esta Corte tem sopesado por excepcional relevação de congêneres ocorrências quando a falta de aplicação do FUNDEB constituir causa isolada de desaprovação das contas³⁷, circunstância que não se vê do exame dos presentes demonstrativos.

- ENCARGOS SOCIAIS:

Todavia regulares os recolhimentos ao INSS no decurso de janeiro a dezembro de 2016, os

³⁷ Julgados de referência:

- TC-1042/026/11 – Contas da Prefeitura Municipal de São Pedro, Exercício de 2011 – Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes – Pedido de Reexame Provido – Tribunal Pleno de 15/10/2014. Excerto da decisão: “Lembro que o Município obteve receitas de R\$ 11.086.690,86 (transferências e aplicações financeiras), valor totalmente empenhado; conquanto tenha aplicado R\$ 11.062.397,00, **atingindo 99,78%, em razão da exclusão da inspeção no valor de R\$ 22.946,68 tendo em vista a impugnação de restos a pagar não pagos até 31/03/2012.** [...] No caso em apreço, observa-se que o valor restante de R\$ 22.946,68 é irrisório quando comparado ao montante repassado pelo fundo (R\$ 11.086.690,86), e sobretudo, em relação ao orçamento municipal (R\$ 59.033.141,79), denotando que a pendência foi originada muito mais em razão de um descontrole na gestão contábil das despesas do fundo do que de uma disposição deliberada da Prefeitura Municipal em não aplicar os recursos vinculados em sua finalidade legal. Nessa direção, à luz dessas ponderações, **considero que seria de extremo rigor condenar as presentes contas única e exclusivamente por essa falha, razões pelas quais excepcionalmente relevo a questão**, determinando à Origem que tenha maior rigor no registro das despesas com bens e serviços vinculados à sua destinação específica, devendo ser aplicados no prazo legal. Ressalto que o mesmo posicionamento foi adotado no reexame das contas dos Municípios de Juquiá e Lorena de 2011 (TC-1148/026/11 e TC-1334/026/11), em Sessão Ordinária de 01/10/2014 e, ainda, nas contas de 2011 do Município de Franca (TC-1303/026/11 - E. Segunda Câmara, em Sessão de 13.08.2013)”.

- TC-103/026/14 (PM Macedônia; Trânsito em Julgado em 06/04/2016; Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo). Parecer favorável. Excerto do voto: “[...] **foi constatada a aplicação de 98,24% dos recursos do FUNDEB. Tal índice, entretanto, à luz da jurisprudência mais recente desta E. Corte, não constitui, por si só, motivo para rejeição das contas, tendo em vista a modicidade do valor envolvido**, como assinalado nos autos do TC-002164/026/1313 (Sessão de 10-11-15 - Prefeitura Municipal de Pracinha – contas de 2013, Relator E. Auditor Substituto de Conselheiro VALDENIR ANTONIO POLIZELLI - 97,69%) e TC-001920/026/13 (Sessão de 24-11-15 - Prefeitura Municipal de Artur Nogueira - contas de 2013, de minha Relatoria - 98,79%)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

quais efetuados por retenção do FPM, a gestão deixou de efetuar os depósitos afetos ao 13º Salário.

Ademais, repetiu-se no exercício a falta integral dos pagamentos devidos ao FGTS. De se apontar o parcelamento firmado em face dos débitos de 2015, acordo descontinuado por falta de pagamento da primeira quota.

Há consignar a ausência de notícias de regularização dos débitos, e, no que tange às obrigações previdenciárias, nada constante quanto à adesão do Município ao refinanciamento disciplinado pela Medida Provisória nº 778/2017, transformada na Lei Federal nº 13.485/2017³⁸. Desta feita, não há escoimar a censura de inadimplemento, ocorrência que para além ferir o princípio da anualidade, implica em prejuízo à Fazenda do Município advindo do custeio de multas e juros de mora.

- PRECATÓRIOS:

A unidade fiscalizadora consignou a inadimplência do Município para com os precatórios encaminhados pelo Tribunal de Justiça em 2015 para pagamento no exercício em tela, no valor total de R\$ 434.987,88 (quatrocentos e trinta e quatro mil e novecentos e oitenta e sete Reais e oitenta e oito centavos). Trata-se de circunstância com força de comprometimento das contas em face da desobediência

³⁸ **Art. 1º** Os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias e fundações públicas, relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, vencidos até 30 de abril de 2017, e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa da União, ainda que em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, poderão ser pagos em até duzentas parcelas, conforme o disposto nesta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

à obrigação disciplinada no artigo 100, § 5º, da Constituição Federal³⁹.

- **ARTIGO 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:**

Ignorados cinco alertas dirigidos ao Município a termos do artigo 59, §1º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/00⁴⁰, sucedeu-se **violação do artigo 42 da apostila de Responsabilidade**⁴¹, haja vista que a disponibilidade líquida vista no final do primeiro quadrimestre (30/04 = R\$ 20.117,49) foi revertida em 31/12/2016 para a substancial escassez financeira de R\$ 2.734.217,89 (dois milhões e setecentos e trinta e quatro mil e duzentos e dezessete Reais e oitenta e nove centavos). Houve, ainda, inobservância da limitação de empenhos disciplinada ao derradeiro mês do mandato⁴², em

³⁹ **Art.100.** Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

⁴⁰ **Art. 59.** O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.

⁴¹ **Art. 42.** É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

⁴² **Item E.3 do Relatório de Inspeção.** Empenhados em Dezembro/2016 o total de **R\$ 7.225.871,16** (Despesa Prevista Atualizada: R\$ 73.545.000,00; Duodécimo: R\$ 6.128.750,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

descumprimento do artigo 59, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964⁴³.

Feitas as considerações necessárias, na esteira dos pronunciamentos de ATJ e MPC, **voto pela emissão de parecer prévio desfavorável** às Contas do *Senhor Francisco de Araújo Melo*, Chefe do Executivo de Juquitiba no exercício de 2016.

Consoante proposto pelo *Parquet* de Contas, com fundamento no artigo 5º, inciso III, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/00⁴⁴, aplico ao responsável **multa correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais**⁴⁵ por infração administrativa contra as leis de Finanças Públicas consubstanciada na ausência de medidas em face dos alertas expedidos por esta Corte quanto às demandas de recondução do descompasso orçamentário-financeiro, e de respeito

⁴³ **Art. 59** - O empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos.

§ 1º Ressalvado o disposto no Art. 67 da Constituição Federal, é vedado aos Municípios empenhar, no último mês do mandato do Prefeito, mais do que o duodécimo da despesa prevista no orçamento vigente.

⁴⁴ **Art. 5º** Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

⁴⁵ Informações obtidas do Sistema AUDESP – Documento “Remuneração dos Agentes Políticos”:

Exercício	CPF	Mês	Remuneração Bruta (R\$)
2016	187.313.088-05 Prefeito Francisco de Araújo Melo	Janeiro	10.603,28
		Fevereiro	10.603,28
		Março	10.603,28
		Abril	10.603,28
		Maio	10.947,89
		Junho	10.947,89
		Julho	10.947,89
		Agosto	10.947,89
		Setembro	10.947,89
		Outubro	10.947,89
		Novembro	10.947,89
		Dezembro	10.947,89
Total			129.996,24



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

aos artigos 42 da Lei Complementar nº 101/00, e 59, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64.

Ademais, à vista do que indicam os resultados de inspeção e componentes de efetividade, sigam **advertências** à Administração Municipal:

- adote medidas de pronto saneamento das lacunas observadas dos índices *i-Amb*, *i-Cidade*, *i-GovTi*, *i-Plan* e *i-Fiscal* com vistas à implantação de ações específicas e oportunas ao aprimoramento da atuação de governo nos segmentos específicos, demais da evolução do plano governamental e da profícua definição de políticas públicas;
- ultime as medidas necessárias à implantação dos dispositivos municipais de Saneamento Básico, Gestão Integrada de Resíduos e Mobilidade Urbana, bem como adote providências efetivas em vista da promoção da acessibilidade e da atenção à pessoa com deficiência (A.1; A.5);
- aperfeiçoe a sistemática do Controle Interno com vistas ao estrito cumprimento do artigo 74 da CF/88⁴⁶ e do Comunicado SDG 32/2012⁴⁷ (A.2);

⁴⁶ **Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

⁴⁷ **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 (DOE 29/09, 03/10 e 10/10/2012):** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- desenvolva a gestão educacional com realização de estudos de aferição das demandas de creches, entrega de uniformes aos alunos da rede municipal, oferta de infraestrutura de apoio voltada à Tecnologia em todas as unidades escolares (laboratórios e salas de informática), divulgação e observância de cardápio estabelecido à merenda escolar por profissional nutricionista, execução de programa de inibição de absenteísmo de docentes, imediata compatibilização da remuneração do professorado ao Piso Nacional do Magistério, registro das informações necessárias à análise de resultados no Sistema de Acompanhamento de Programas Governamentais (APG), saneamento das precariedades estruturais observadas na Escola Municipal "Raízes do Brasil", dissolução das críticas dirigidas ao Transporte Escolar na rotina de inspeção ordenada (A.3; A.5; B.3.1.2; i-Educ);
- aprimore a atuação da Saúde Municipal, com adequação da infraestrutura e melhoria do atendimento nas UBSs Centro e Jardim das Palmeiras, estrita observância

Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento. Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno. Nesse contexto, tal normatização atentará, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.*
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.*
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.*
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.*
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.*
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.*
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.*

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

de normativos nacionais e estaduais dirigidos ao controle da dengue, condição técnica de tratamento supervisionado de tuberculose, obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para todas as unidades de atendimento médico, implantação da Ouvidoria da Saúde, realização de programa de saúde bucal nas escolas, divulgação em local acessível da escala de profissionais da saúde, sistematização de informações sobre gargalos / demandas reprimidas de atendimento, estruturação do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (A.4; B.3.1.2; i-Saúde);

- ajuste os critérios de planejamento para o fim de evitar déficits e descumprimentos de obrigações, bem como de afastar eventuais prejuízos ao equilíbrio da gestão fiscal, em observância ao artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00⁴⁸, e ao Comunicado SDG 29/2010⁴⁹ (B.1.1; B.1.2.1; B.1.3);

⁴⁸ **Art. 1º** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

⁴⁹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 (DOE 07/08/2010, 19/08/2010 e 21/08/2010).**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

- aprimore a cobrança da Dívida Ativa com vistas à maior recuperação de créditos e à cessação de cancelamentos por prescrição (B.1.4);
- proceda à escoreita quitação de restos a pagar da Educação e da Saúde (B.3.1.1; B.3.2.1);
- assuma os ativos da iluminação pública (B.3.3.1);
- quite tempestivamente os precatórios e encargos sociais (B.4.1.1; B.5.1);
- reveja os subsídios dos agentes políticos a termos do artigo 29, inciso V, da CF/88⁵⁰ (B.5.2);
- cumpra a ordem de exigibilidades (B.8);
- formalize adequadamente as aquisições de materiais e serviços, e, na realização de certames e sequentes ajustes, observe com rigor disposições atinentes a

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº. 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

⁵⁰ **Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

procedimentos, prazos e valores constantes da Lei 8.666/93 (C.1.1; C.2.2; D.4);

- fiscalize os instrumentos contratuais tendo em vista o criterioso acompanhamento da execução dos objetos ajustados e a adoção de eventuais medidas em face de descumprimentos (C.2.3; D.4);

- proceda à adequação dos dispositivos afetos às concessões / permissões de transporte coletivo e serviços funerários (C.2.5);

- ultime medidas para a criteriosa divulgação de informações oportunas ao acompanhamento da gestão pública, para o fim de atendimento à disciplina de Acesso à Informação e aos demais dispositivos de regência, bem como ao princípio da Transparência (D.1);

- proceda ao fidedigno registro de informações no Sistema AUDESP (D.2);

- revise o quadro funcional para o fim de adequação dos cargos de livre provimento, em fiel cumprimento do artigo 37, incisos II e V, da CF/88⁵¹, bem como do Comunicado SDG nº 32/2015⁵² (D.3.1);

- atente ao cumprimento de prazos, Instruções, orientações e advertências da Corte de Contas (D.5).

⁵¹ **Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

II - *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

V - *as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;*

⁵² **COMUNICADO SDG Nº 32/2015 (DOE 18/08, 09/09 e 30/09/2015):**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua permanente tarefa de orientação a seus jurisdicionados, recomenda a observância de aspectos relevantes na elaboração das leis orçamentárias anuais e demais instrumentos de interesse que podem, assim, ser resumidos:

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Alerte-se à Municipalidade de que a repetição sistemática de falhas poderá levar à emissão de parecer prévio desfavorável às Contas, demais da aplicação das penalidades previstas em lei.

Por fim, em face do disposto no artigo 359-C do Código Penal⁵³, dê-se conhecimento desta decisão ao **Ministério Público Estadual**.

Este é o voto.

GCECR
ADS

⁵³ **Art. 359-C.** Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.